SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536230 - MS (2023/0399032-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO FLUMIGNAN - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105
AGRAVADO	:	WILSON OLMOS SOARES JUNIOR
AGRAVADO	:	HYDROMANG EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	ADRIANA CINTRA - MS019760B
		IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO - MS021561
INTERES.	:	GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em apelação cível na ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres.

2. A controvérsia diz respeito ao alcance de acordo homologado na dissolução parcial da sociedade e à necessidade de prosseguimento da fase de conhecimento para apuração de haveres e deveres.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu um dos feitos, sem resolução de mérito, por litispendência, sem fixação de honorários, determinando o prosseguimento da apuração de haveres no outro processo.

4. A Corte de origem manteve a extinção por litispendência; em embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, anulou a sentença por reconhecer conexão e ausência de identidade entre pedidos e causas de pedir.

Documento eletrônico VDA60459677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fb390212-15ab-4571-ab55-230256426218

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se a coisa julgada do art. 503 do CPC, formada pelo acordo homologado, impede a retomada da fase de conhecimento; e (iii) saber se o art. 603 do CPC impõe o encaminhamento direto à liquidação, em procedimento único de apuração de haveres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo fundamentado os pontos essenciais, afastando omissão, contradição ou obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre o alcance da transação e seus efeitos relativamente à coisa julgada e ao prosseguimento da fase de conhecimento.

8. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ porque a tese recursal exige a reinterpretação de cláusulas do acordo homologado para concluir pela abrangência integral dos pedidos e causas de pedir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais, afastando omissão, contradição ou obscuridade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para redefinir o alcance de acordo homologado e seus efeitos sobre a coisa julgada. 3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a tese recursal pressupõe a revisão de cláusulas do acordo para concluir pela abrangência integral do objeto das ações."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 487, III, *b*, 489, § 1º, IV, 503, 603 e 1.022, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 14/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60459677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fb390212-15ab-4571-ab55-230256426218

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fb390212-15ab-4571-ab55-230256426218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536230 - MS (2023/0399032-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO FLUMIGNAN - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105
AGRAVADO	:	WILSON OLMOS SOARES JUNIOR
AGRAVADO	:	HYDROMANG EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	ADRIANA CINTRA - MS019760B
		IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO - MS021561
INTERES.	:	GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em apelação cível na ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres.

2. A controvérsia diz respeito ao alcance de acordo homologado na dissolução parcial da sociedade e à necessidade de prosseguimento da fase de conhecimento para apuração de haveres e deveres.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu um dos feitos, sem resolução de mérito, por litispendência, sem fixação de honorários, determinando o prosseguimento da apuração de haveres no outro processo.

4. A Corte de origem manteve a extinção por litispendência; em embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, anulou a sentença por reconhecer conexão e ausência de identidade entre pedidos e causas de pedir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59439913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 7796768a-44e5-4e1f-b86c-f545ec1ed15f

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se a coisa julgada do art. 503 do CPC, formada pelo acordo homologado, impede a retomada da fase de conhecimento; e (iii) saber se o art. 603 do CPC impõe o encaminhamento direto à liquidação, em procedimento único de apuração de haveres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo fundamentado os pontos essenciais, afastando omissão, contradição ou obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre o alcance da transação e seus efeitos relativamente à coisa julgada e ao prosseguimento da fase de conhecimento.

8. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ porque a tese recursal exige a reinterpretação de cláusulas do acordo homologado para concluir pela abrangência integral dos pedidos e causas de pedir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais, afastando omissão, contradição ou obscuridade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para redefinir o alcance de acordo homologado e seus efeitos sobre a coisa julgada. 3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a tese recursal pressupõe a revisão de cláusulas do acordo para concluir pela abrangência integral do objeto das ações."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 487, III, *b*, 489, § 1º, IV, 503, 603 e 1.022, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 14/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO FLUMIGNAN (ESPÓLIO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices da Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por óbices da Súmula n. 7

Documento eletrônico VDA59439913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 7796768a-44e5-4e1f-b86c-f545ec1ed15f

do STJ quanto à violação do art. 503 do Código de Processo Civil e ao reconhecimento de litispendência/continência, e por óbices da Súmula n. 284 do STF quanto à violação do art. 603 do Código de Processo Civil (fls. 616-627 e 630).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contrarrazões às fls. 587-594.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres. O julgado foi assim ementado (fl. 553):

> EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO MAIS ANTIGA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO ADVOGADO DO REQUERIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo o feito sido extinto, sem resolução de mérito, em razão de transação realizada entre as partes antes mesmo da citação do requerido, não há falar em sucumbência de qualquer das partes. As partes transacionaram parcialmente o litígio, e a parte não alcançada pelo litígio, será resolvida em autos próprios, não havendo falar na incidência do princípio da sucumbência à nenhuma das partes. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO MAIS ANTIGA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Verifica-se a litispendência quando há identidade, ainda que parcial, entre pedidos e causa de pedir de duas ou mais ações. Observado nos autos que esta ação foi inaugurada em tempo posterior à outra, deve ser extinta sem resolução de mérito.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 706-707):

> EMENTA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL — OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — VERIFICADAS — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES — SENTENÇA QUE RECONHECEU A LITISPENDÊNCIA ANULADA. O acórdão foi omisso

Documento eletrônico VDA59439913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 7796768a-44e5-4e1f-b86c-f545ec1ed15f

quanto ao fato de que já havia decisão anterior reconhecendo conexão entre os processos, e não litispendência. Além disso, não há identidade nas ações quanto à causa de pedir e ao pedido, na medida em que os sócios requereram a exclusão de um e de outro, respectivamente, sendo pedidos contrapostos e com alegações diversas de irregularidades cometidas pelas partes. Tais fatos não foram abrangidos ou resolvidos pelo acordo realizado entre as partes, que apenas decidiram pela dissolução da empresa e respectiva data, remanescendo, em ambas as ações, a verificação dos fatos narrados nas iniciais e que são completamente opostos, podendo levar à conclusões diversas ainda que "apenas" para apuração de haveres e deveres. - Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, a fim de anular a sentença que, de ofício, reconheceu a litispendência e extinguiu o processo.

EMENTA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL — ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. Com o acolhimento dos embargos de declaração da parte contrária no sentido de ser anulada a sentença de primeira grau objeto dos recursos de apelação cível, fica prejudicado o pedido quanto à fixação de honorários advocatícios, bem como os embargos de declaração referentes a questão. Embargos de declaração prejudicados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 758):

EMENTA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I) Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. II) Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

No recurso especial, a parte recorrente aponta a violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido omissão e prestação jurisdicional incompleta ao reabrir a fase de conhecimento após acordo homologado com base no art. 487, III, *b*, sem fundamentação suficiente;

Documento eletrônico VDA59439913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 7796768a-44e5-4e1f-b86c-f545ec1ed15f

b) 503 do Código de Processo Civil, já que a coisa julgada formada pelo acordo homologado na dissolução parcial teria impedido a retomada da fase de conhecimento, alcançando as questões acessórias; e

c) 603 do Código de Processo Civil, porquanto, havendo concordância com a dissolução, o processo deveria passar imediatamente à liquidação, em procedimento único de apuração de haveres.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela anulação da sentença que reconheceu a litispendência e determinar o prosseguimento em razão de conexão e necessidade de instrução, divergiu da tese de que o acordo homologado encerra a fase de conhecimento e impõe o encaminhamento direto à liquidação em procedimento único (fls. 569-575).

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos proferidos nos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal estadual enfrente os efeitos da coisa julgada do acordo e a aplicação do art. 603 do Código de Processo Civil; requer ainda que se restaure a sentença que reconheceu a litispendência, com extinção do feito e prosseguimento da apuração de haveres em único procedimento (fls. 580-581).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há deficiência de fundamentação quanto ao dissídio e necessidade de reexame de provas, requerendo a negativa de seguimento e a majoração de honorários recursais (fls. 587-594).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres em que a parte autora pleiteou, inicialmente, medidas de

Documento eletrônico VDA59439913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 7796768a-44e5-4e1f-b86c-f545ec1ed15f

afastamento de administrador em tutela antecedente e, após composição em segundo grau, a dissolução parcial e a apuração de haveres. O Juízo de primeiro grau extinguiu um dos feitos sem resolução de mérito por litispendência, sem fixação de honorários, e determinou o prosseguimento da apuração de haveres no outro processo (fls. 557-561).

A Corte de origem, em apelação, manteve a extinção por litispendência.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão e prestação jurisdicional incompleta, ao reabrir a fase de conhecimento apesar da homologação do acordo, sem enfrentar os efeitos dos arts. 487, III, *b*, 503 e 603 do Código de Processo Civil (fls. 571-575).

O acórdão embargado enfrentou, de forma explícita e fundamentada, cada um dos pontos suscitados pelo ora recorrente: (i) esclareceu que já havia decisão anterior reconhecendo conexão, e não litispendência, entre as ações; (ii) analisou o conteúdo das emendas às iniciais de ambas as demandas para concluir que as causas de pedir permanecem distintas, por veicularem imputações recíprocas de irregularidades entre os sócios que não foram objeto da transação; (iii) enfrentou expressamente a redação da cláusula do acordo relativa à dissolução, para concluir que ela não abrangeu a integralidade do objeto de cada ação, mas apenas o pedido de dissolução propriamente dito.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59439913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 7796768a-44e5-4e1f-b86c-f545ec1ed15f

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022.)

Assim, não se verifica a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

II - Arts. 503 e 603 do Código de Processo Civil

A conclusão do Tribunal de origem — de que a transação homologada limitou-se a resolver o pedido de dissolução da sociedade e a definir a data de saída do sócio retirante, sem alcançar as imputações recíprocas de irregularidades que sustentam os pedidos de apuração de haveres/deveres em cada uma das ações — decorreu de exame direto dos termos do acordo (cláusulas 3 e 4) e do conteúdo das emendas às iniciais de ambas as demandas.

Rever essa conclusão, para acolher a interpretação pretendida pelo recorrente — segundo a qual a transação teria abrangido a integralidade de cada processo de conhecimento —, exigiria desta Corte o reexame de cláusula contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço o agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA59439913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 7796768a-44e5-4e1f-b86c-f545ec1ed15f

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:50
Código de Controle do Documento: 7796768a-44e5-4e1f-b86c-f545ec1ed15f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.536.230 / MS

Número Registro: 2023/0399032-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08094644120198120001 08094644120198120001500004

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO FLUMIGNAN - ESPÓLIO
ADVOGADO	: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105
AGRAVADO	: WILSON OLMOS SOARES JUNIOR
AGRAVADO	: HYDROMANG EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: ADRIANA CINTRA - MS019760B
	IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO - MS021561
INTERES.	: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:49
Código de Controle do Documento: e48a6452-d87a-4983-875d-ff0f789845ba

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:49
Código de Controle do Documento: e48a6452-d87a-4983-875d-ff0f789845ba